



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Acrescenta ao Art. 2º da Medida Provisória o art. 40-C, e dê-se ao novo artigo a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

.....
Art. 40-C. Não serão cobradas custas ou emolumentos para o registro de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária - FTRA ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, incluindo o Art. 40-C na Lei nº 11.952/2009.

A inclusão do Art. 40-C permite a isenção para cobrança dos custos cartorários e emolumentos, para os imóveis rurais financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária, trazendo desta forma uma isonomia para o Programa Nacional do Crédito Fundiário, que está inserido no Programa Nacional da Reforma Agrária –PNRA.

O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil é complementar aos outros programas de Reforma Agrária executados pelo Governo Federal ou pelos Governos

CD/19509.97157-88

Estaduais. Através do financiamento da compra de terras e do apoio a projetos comunitários, o Programa permite a incorporação, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, de áreas que não poderiam ser contempladas por outros mecanismos, em particular propriedades inferiores a 15 módulos fiscais ou propriedades produtivas.

O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil é financiado com recursos provenientes do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fundo especial de natureza contábil criado pela Lei Complementar nº 93, de 1998, regulamentado pelo Decreto 4.892, de 25 de novembro de 2003, e suas alterações. Utiliza-se também recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo Decreto nº 6.672, de 2008, que tem como finalidade conceder aos agricultores e agricultoras apoio à instalação de suas famílias, infraestrutura comunitária e capacitação, com vistas à consolidação social e produtiva das unidades produtivas.

O acesso ao Programa dar-se-á por meio do financiamento para a aquisição de terras e investimentos básicos que permitam estruturar as atividades produtivas iniciais no imóvel adquirido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de permitir que os agricultores com pouca ou nenhuma terra, possam utilizar os recursos do Fundo de Terras, sem a oneração considerável dos custos cartorários e emolumentos, que reduzem o valor para aquisição do imóvel ou a sua individualização, inviabilizando desta forma o acesso a terra, desta forma, então rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

CD/19509.97157-88